

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei visa permitir a decretação da prisão do depositário infiel nos próprios autos do processo de execução, dispensada a exigência da ação de depósito.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 666A:

“Art. 666 A. A prisão do depositário judicial poderá ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelo Código de Processo Civil, a única previsão de prisão do depositário se encontra dentro das normas que regulam a ação de depósito. Logo, pela lei, só há instrumento hábil a impor a pena civil de prisão àquele que se submete à ação de depósito.

Entretanto, a lei deve ter previsão no sentido de que a prisão possa se dar nos próprios autos da execução, até como medida de economia processual.

A esse respeito, assim se pronuncia o festejado jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (em Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Forense, 1993, p. 217):

"Há alguns acórdãos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, admitindo que a prisão civil do depositário infiel, tolerada pelo art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, seja imposta por simples despacho nos autos da execução, onde se constituiu a relação de depósito judicial, por se entender dispensável, e até mesmo inaplicável, no caso, a ação de depósito.

De fato, entre o juiz e o depositário dos bens apreendidos judicialmente, a relação é de subordinação hierárquica, já que este se acha no exercício de uma função de direito público, sujeito, portanto, a cumprir, sempre, as ordens e comandos do primeiro. Assim, não tem mesmo cabimento supor que o juiz tenha que usar a ação de depósito para reaver de seu subordinado o bem depositado ou para ordenar sua remoção.

O juiz pode usar até mesmo da força pública para reaver a coisa depositada; pode mandar prender o depositário em flagrante de delito pelo crime de desobediência, mas não pode prendê-lo administrativamente sem forma nem figura de juízo, porque não há lei regulando essa forma de punição do subalterno, dentro do sistema processual civil".

A posição do STF a esse respeito, comentada pelo ilustre jurista, consolidou-se com a edição da Súmula 619, *verbis*:

“A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.”

Impende, pois, cristalizar como norma legal o que já se acha cristalizado pela jurisprudência, porquanto se trata de medida salutar para o bom andamento processual, em benefício de toda a coletividade.

Estas nossas razões para apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

301506.020